



Ofício FENADSEF/ASNAB/FISENGE nº 003/2026.

Brasília-DF, 16 de março de 2026.

A Sua Senhoria o Senhor

EDEGAR PRETTO

Diretor-Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

C/C: Diretorias da Conab e CONSAD

**DOCUMENTO RECEBIDO
NO PROTOCOLO DA CONAB**

Em 16/03/2026 às 17:34h

Empregado: NILTON

Matrícula: 082826

Assunto: Encaminhamento de Parecer Técnico sobre a minuta da Norma de Auxílio-Saúde.

Senhor Presidente,

As entidades representativas dos empregados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) vêm, respeitosamente, por meio deste, encaminhar Nota Técnica elaborada a partir da análise da minuta da Norma de Auxílio-Saúde (NOC 60.101), atualmente sob consulta aos empregados da Companhia.

A referida Nota Técnica apresenta avaliação detalhada do texto proposto, destacando aspectos de natureza jurídica, conceitual e de técnica normativa que, no entendimento das entidades signatárias, merecem apreciação mais aprofundada por parte da Administração.

Entre os pontos abordados, o Parecer Técnico registra possíveis inconsistências e contradições no texto da minuta, bem como potenciais incompatibilidades com normativos institucionais vigentes, especialmente com a Norma 60.105, que regulamenta o Serviço de Assistência à Saúde (SAS), além de disposições previstas no Acordo Coletivo de Trabalho dos empregados da Companhia.

Diante disso, as entidades representativas entendem ser necessária a **revisão aprofundada da minuta**, antes de eventual aprovação ou implementação do normativo, com vistas a promover sua harmonização com os instrumentos normativos vigentes, com a legislação aplicável às empresas estatais, em especial a Lei nº 13.303/2016 e a Resolução CGPAR nº 52/2024, bem como sobre o aspecto de subsistência do modelo frente ao SAS e aos modelos apresentados pela FGV, produtos do estudo atuarial encomendado pela própria companhia, vez que a fragmentação de alternativas inviabiliza solução sustentável e perene que abranja todos os empregados da Conab.

Adicionalmente, considerando os impactos da matéria sobre a política de assistência à saúde dos empregados e de seus dependentes, as entidades signatárias ressaltam a importância da **realização de ampla discussão institucional com as representações dos trabalhadores**, de modo a garantir transparência, segurança jurídica e adequada construção normativa, especialmente considerando que **não houve qualquer discussão do assunto no âmbito da Comissão Paritária do SAS**.

Cumprе esclarecer, ainda, que a proposta de conteúdo semelhante foi anteriormente apresentada de forma informal às entidades representativas dos empregados durante a gestão anterior da Companhia no governo passado, a qual foi rejeitada pela categoria em assembleia.



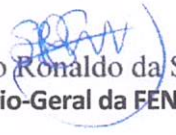
Diante do exposto, as entidades signatárias solicitam formalmente à Presidência da Companhia a **SUSPENSÃO** imediata da tramitação e implementação da presente minuta de Norma de Auxílio-Saúde, até que seja realizada:

1. a revisão jurídica e administrativa completa do texto;
2. avaliação de eventual implantação imediata de um dos modelos apresentados pela FGV, com destaque para a Caixa de Assistência; e
3. agendamento urgente de reunião da Comissão Paritária do SAS.

O presente pedido tem por objetivo evitar **conflitos normativos, insegurança jurídica e eventuais questionamentos administrativos, sindicais ou judiciais**, segregação do conjunto dos trabalhadores e consequente inviabilização de solução sustentável, perene e economicamente vantajosa, de modo a assegurar que a política de assistência à saúde seja implementada de forma transparente, justa e em conformidade com os normativos internos e a legislação aplicável.

Assim, encaminha-se a **Nota técnica**, em anexo, para conhecimento, avaliação e deliberação dessa Presidência, pelo que as entidades representativas se colocam à disposição para contribuir com o aperfeiçoamento de solução e participação nas discussões necessárias sobre o tema.

Atenciosamente,


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral da FENADSEF


Fernando Jogaib
Diretor de Negociações Coletivas da FISENGE


Frederico Menezes
Presidente da ASNAB Nacional



NOTA TÉCNICA CONJUNTA FENADSEF/ASNAB/FISENGE Nº 001/2026

Interessados: Diretoria Executiva (REDIR) da Conab, Conselho de Administração (CONSAD), Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Todos os empregados da Conab.

Assunto: Análise e manifestação técnica acerca da Minuta da Norma de Auxílio-Saúde (NOC 60.101). Apontamentos sobre vícios de legalidade, ausência de estudos comparativos, riscos atuariais e jurídicos, e apresentação de solução alternativa viável e universal (Caixa de Assistência) com base em estudo da FGV, no histórico negocial (2022-2025), na Instrução Normativa MGI nº 496/2025, e em atos administrativos recentes da própria Conab.

I. DO OBJETIVO

A presente Nota Técnica, elaborada conjuntamente pela FENADSEF, ASNAB e FISENGE, entidades legítimas e históricas representantes dos empregados da Conab, tem por objetivo oferecer subsídios técnicos, jurídicos e factuais para **contestar a aprovação da Minuta da Norma de Auxílio-saúde (NOC 60.101) NOS TERMOS PROPOSTOS.**

A análise baseia-se em um conjunto robusto de elementos:

- (i) O estudo técnico elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) que atesta a viabilidade da constituição de uma Caixa de Assistência para todos os empregados, inclusive inativos;
- (ii) As diretrizes da Resolução CGPAR 52 e a insubsistência da CGPAR 23/2018 (sustada pelo Decreto Legislativo 26/2021);
- (iii) A Instrução Normativa GABIN/MGI nº 496, de 21 de novembro de 2025, que estabelece o novo marco regulatório para a assistência suplementar à saúde no serviço público federal;
- (iv) O histórico de negociações e compromissos assumidos entre a Conab e as entidades representativas, documentado em ofícios de 2022 e 2023 e Acordos Coletivos de Trabalho da Conab;
- (v) A Ata da 1.656ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 5 de março de 2024, que evidencia os investimentos da Conab na modernização e sustentabilidade do SAS;
- (vi) O Ofício ASNAB nº 13/2025, de 13 de agosto de 2025, que formaliza a necessidade urgente de revisão da Norma SAS 60.105 à luz do Decreto Legislativo 26/2021; e
- (vii) Ofício ASNAB 007, de 07 de março de 2026.



II. DA ANÁLISE TÉCNICA, JURÍDICA E CONTEXTUAL

A Minuta da NOC 60.101, ao ser confrontada com o arcabouço legal vigente e com o histórico da relação entre a empresa e seus empregados, revela-se incompatível com o interesse público, a boa governança e a segurança jurídica.

Ademais, a consulta pública da minuta da Norma 60.101, dada a importância do assunto deveria, pelo menos, obedecer a NOC- Gestão Normativa 60.304, Capítulo II – FUNDAMENTOS E REGRAS DA GESTÃO NORMATIVA - Item III - Regras da Gestão Normativa – Subítem 4.2 - A minuta do normativo é disponibilizada na Intranet por 10 dias úteis.

2.1. Da Existência de Solução Técnica Viável e Universal (Estudo FGV) e da Obsolescência da Minuta

A Fundação Getúlio Vargas (FGV) elaborou estudo atuarial e de modelagem que **aponta a viabilidade técnica, econômica e atuarial da constituição de uma Caixa de Assistência** na modalidade de autogestão.

Este modelo é o único que atende, de forma plena e isonômica, a **todos os empregados**, sejam eles os antigos, os admitidos nos concursos de 2005 até 2025, ou os futuros ingressantes.

A Caixa de Assistência:

- **Garante a perenidade do pacto intergeracional**, fundamental para a saúde financeira de qualquer plano de saúde. A entrada dos jovens empregados do concurso 2025 é um fator de equilíbrio atuarial, reduzindo a sinistralidade média da massa.
- **Preserva o princípio da solidariedade**, princípio basilar da autogestão e da seguridade social.
- **Mantém o controle social** e a governança participativa, com transparência na aplicação dos recursos.
- **Atende à IN MGI 496/2025**, de 21 de novembro de 2025, que em seu art. 3º, inciso I, elenca o "convênio com entidades fechadas de autogestão" como a primeira e mais recomendada modalidade de assistência à saúde, "assegurada a gestão participativa".

A Minuta da NOC 60.101, ao propor o desmonte do modelo coletivo em favor de um Auxílio-Saúde individual e de valor incerto, **ignora por completo a solução estruturante e perene apresentada pela FGV**, optando por um modelo que transfere integralmente o risco e o custo da saúde para o empregado, representando um retrocesso e uma fragmentação do corpo funcional.

2.2. Da Inobservância da CGPAR 52 e da Ausência de Estudo de Impacto, Agravada pelo Histórico Negocial e pelos Investimentos no SAS

A Resolução CGPAR 52, de 26/04/2024, estabelece diretrizes para a gestão de pessoas nas estatais, recomendando a busca pela eficiência e diminuição de custos, mas **não impõe a extinção da autogestão ou a migração automática para o Auxílio-Saúde**. Pelo contrário, a norma exige, em seu art. 3º, que qualquer política de gestão de pessoas seja precedida de análises rigorosas, incluindo a avaliação dos impactos econômicos, financeiros e operacionais (inciso I); a mitigação de riscos judiciais e



administrativos (inciso IV); e o impacto sobre a solvência e equilíbrio atuarial dos planos de saúde (art. 3º, §1º, III).

Constata-se, de forma inequívoca, que não foi realizado qualquer estudo comparativo que demonstre, com base em dados empíricos, que a adoção do Auxílio-Saúde para novos empregados (ou para todos) resultará em **redução de custos para a Conab** quando comparada à manutenção de todos os beneficiários no Serviço de Assistência à Saúde (SAS) atual ou na futura Caixa de Assistência.

O Ofício FENADSEF/ASNAB/FISENGE nº 085/2022 já alertava que as alternativas apresentadas pela Conab (GEAP ou Auxílio Indenizatório) "consideravelmente impedirão o acesso a um plano de saúde particular para os trabalhadores de menor renda, o que representa a grande maioria do quadro de empregados desta Companhia, com faixa etária acima de 60 anos".

A própria Conab, por meio da Ata da 1.656ª Reunião da Direx (05/03/2024), reconhece a importância e a viabilidade do SAS ao aprovar a "contratação de sistema especializado na gestão de planos de saúde para atendimento às demandas do Serviço de Assistência à Saúde (SAS)". A ata revela que o SAS possui 8.500 vidas e um gasto assistencial de R\$ 62 milhões em 2023, e que a modernização do sistema é necessária para atender às exigências da ANS e dar suporte à tomada de decisões. **Entretanto, o estudo atuarial da FGV aponta para modelos mais adequados.**

Conforme destacado na Nota Técnica ASNAB nº 01/2026, a entrada de empregados jovens (concurso 2025) no SAS reduz a sinistralidade média do plano, gerando economia atuarial. Em contrapartida, conceder-lhes um Auxílio-Saúde de valor fixo representa um **gasto certo e crescente** (indexado ao IPCA), independentemente de utilizarem ou não o serviço, podendo resultar em aumento do dispêndio total da Companhia com o benefício (SAS + Auxílio), em flagrante desrespeito à recomendação de eficiência da CGPAR 52.

Além disso, ao estabelecer ao reajuste do auxílio-saúde, o índice do IPCA, haverá certamente corrosão do valor, dado que os reajustes dos planos de saúde seguem os índices da ANS que sempre são superiores.

2.3. Da Indefinição do Valor do Benefício (Insegurança Jurídica) e do Descumprimento da IN MGI 496/2025

O item 5 do Capítulo II da minuta (NOC 60.101) estabelece que "O valor do Auxílio-Saúde será fixado por Resolução da Diretoria Executiva". Essa redação genérica e postergada fere os princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa.

A ausência de definição do valor na própria norma que institui o benefício **impede**:

- **A análise de viabilidade econômica** por parte do empregado, que não tem como comparar o auxílio com o custo de um plano no mercado.
- **A análise de legalidade e economicidade** por parte dos órgãos de controle (CGU, TCU).
- **A previsibilidade orçamentária** da Conab, que pode aprovar uma despesa sem conhecer seu montante real.



Mais grave ainda: a **IN MGI 496/2025**, em seu art. 32, §2º, é taxativa ao definir a natureza do auxílio:

"§ 2º O auxílio de caráter indenizatório não será: I - incorporado ao vencimento, remuneração...; II - configurado como rendimento tributável...; IV - considerado como base de cálculo para quaisquer parcelas, benefícios ou vantagens."

Se o valor for baixo, o benefício será inócuo e poderá gerar passivo judicial por insuficiência de cobertura. Se for alto, será financeiramente insustentável e violará a CGPAR 52. Trata-se de uma "carta em branco" à Administração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

2.4. Da Desconstrução da Falácia do "Prejuízo aos Novos Empregados" e da Garantia de Universalidade, com Destaque para o Ofício ASNAB 13/2025.

É imperioso desconstruir qualquer argumento no sentido de que a defesa da autogestão (SAS ou Caixa de Assistência) visa prejudicar os novos concursados ou negar-lhes o melhor benefício.

Os ofícios conjuntos de 2022 e 2023 (nº 110/2022, 001/2023, 004/2023) demonstram a luta histórica das entidades representativas para que **nenhum empregado fosse deixado para trás**. A proposta do Auxílio-Saúde cria, exatamente, o que sempre se buscou evitar: um sistema de castas.

- **Empregados antigos:** Poderiam permanecer no SAS (agonizante, sem novos jovens).
- **Empregados novos (2025):** Seriam jogados no mercado individual, sem rede credenciada, sem poder de negociação e sujeitos aos reajustes abusivos da ANS, reajustados anualmente pela ANS com base na sinistralidade da carteira e no índice de variação de custos médico-hospitalares (VCMH), que historicamente supera em muito o IPCA. Planos esses que podem ser cancelados unilateralmente.

O **Ofício ASNAB nº 13, de 13 agosto de 2025** é cristalino ao apontar a ilegalidade da manutenção da cláusula restritiva na Norma 60.105, que exclui do SAS os empregados admitidos após 2014. O ofício lembra que a **Resolução CGPAR 23/2018, que embasava a restrição, foi sustada pelo Decreto Legislativo 26/2021, perdendo a vigência e deixando de produzir efeitos jurídicos**. A ASNAB solicita naquele ofício, com urgência, a exclusão do dispositivo **antes da contratação dos novos empregados**, "por ser medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA".

Na verdade, a defesa do modelo coletivo visa justamente protegê-los. O novo empregado, ao aderir à autogestão, ingressa em um ambiente de saúde estruturado, com rede credenciada consolidada, poder de negociação coletivo e custo potencialmente mais equilibrado do que o mercado individual. O FENADSEF/ASNAB/FISENGE nº 004/2023 já apontava que uma alteração dessa monta "exige buscar soluções para o conjunto da categoria, de forma a evitar uma polarização artificial". **A Caixa de Assistência é a solução para o conjunto.**

Portanto, defender a Caixa de Assistência é defender a **inclusão qualificada** dos novos empregados, garantindo-lhes um direito social fundamental (saúde) com a estabilidade e qualidade que só um grande pacto coletivo pode oferecer. Ignorar o Ofício ASNAB e manter a restrição é perpetuar uma ilegalidade e um ato de discriminação.



2.5. Do Descasamento de Indexadores (IPCA vs. Reajuste ANS) e da Fragilização do Usuário

O item 6 da minuta estabelece que o reajuste do Auxílio-Saúde será pelo IPCA ou o índice indicado em avaliação atuarial, "o que for mais benéfico ao empregado".

O Ofício FENADSEF/ASNAB/FISENGE nº 004/2023 já levantava essa questão com precisão:

"a) ... Se mantida a proposta como está, em poucos anos o benefício será corroído pelos reajustes dos planos, o que na prática trará um maior desembolso ao trabalhador ao longo de sua vida laboral"

A previsão se confirmou na análise da minuta. Embora a intenção pareça protetiva, a vinculação ao IPCA (ou a escolha do melhor índice) **não guarda qualquer relação com a realidade dos custos dos planos de saúde individuais**, que são reajustados anualmente pela ANS com base na sinistralidade da carteira e no índice de variação de custos médico-hospitalares (VCMH), que historicamente supera em muito o IPCA.

Além disso, a cláusula 4.1 da minuta, que estabelece que **"As regras dos planos de saúde contratados no mercado... são de responsabilidade das empresas ofertantes... não cabendo interferência da Conab"**, coloca o empregado em posição de extrema vulnerabilidade. Nos planos coletivos, a operadora negocia com uma pessoa jurídica que detém poder de mercado. Nos planos individuais, o empregado fica sujeito a aumentos abusivos, exclusão de coberturas e rescisão contratual imotivada, o que contraria a lógica protetiva da Lei 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Cria-se, assim, uma **defasagem estrutural**: em poucos anos, o valor do auxílio será insuficiente para cobrir a mensalidade, transferindo o custo real para o bolso do trabalhador e gerando um passivo social e judicial de grandes proporções.

2.6. Da Ilegalidade da Transformação do Auxílio-Alimentação em Salário (Item 7)

A minuta da NOC 60.101, ao definir as faixas salariais para cálculo do Auxílio-saúde, estabelece que será considerada a remuneração do empregado "incluindo o auxílio-alimentação".

Isso é ilegal por dois fundamentos principais, agora reforçados pela IN MGI 496/2025:

1. Natureza Indenizatória do Auxílio-Alimentação: O auxílio-alimentação tem natureza jurídica indenizatória, não salarial, conforme a Súmula 241 do TST e o art. 458 da CLT. A **IN MGI 496/2025** reafirma esse caráter ao determinar, em seu art. 32, §2º, IV, que o **auxílio indenizatório não será "considerado como base de cálculo para quaisquer parcelas, benefícios ou vantagens"**. Incorporar o auxílio-alimentação à base de cálculo de outro benefício desvirtua sua natureza e o transforma, indiretamente, em verba salarial, gerando repercussões indevidas, reduz o próprio auxílio-saúde na sua origem, dado que sobre ele incide imposto de renda, contribuição para o INSS, diminuindo assim a renda líquida do assalariado.



2. Violação aos Princípios da Legalidade e da Isonomia: A Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) exige critérios objetivos e impessoais. Ao incluir o auxílio-alimentação no conceito de "faixa salarial", a norma cria uma distorção: empregados com o mesmo salário-base, um com o SAS e outro com o Auxílio-saúde recebem rendas líquidas diferentes, ferindo a isonomia.

2.7. Das Incoerências Internas e da Discriminação de Dependentes

Além dos pontos já elencados, a minuta apresenta incoerências que demonstram sua fragilidade técnica:

- **Redundância e má técnica legislativa:** O item 1 do Capítulo II repete, em seu caput, a mesma definição duas vezes.
- **Discriminação de Dependentes:** O item "f" do art. 2 (dependentes) admite a inclusão de pais/madrastas/padrastos apenas aos empregados admitidos até os concursos de 2014. Essa cláusula cria uma **inaceitável categoria discriminatória** entre empregados da mesma empresa, violando o princípio da isonomia (art. 5º, CF), sem qualquer justificativa razoável.
- **Incompatibilidade com o SAS:** O item 4 do mesmo capítulo veda o acesso ao Auxílio-Saúde para quem já seja beneficiário do SAS. Isso evidencia que a norma foi desenhada para **conviver com o SAS**, e não para substituí-lo de forma planejada, perpetuando um sistema de castas dentro da empresa.

2.8. Da Contradição com os Normativos da ANS e com a IN MGI 496/2025

A minuta, ao empurrar os empregados para o mercado de planos individuais, **contraria a política regulatória da ANS**, que há anos busca incentivar os planos coletivos empresariais como forma de estabilizar o setor e proteger o consumidor.

- **Resolução Normativa ANS nº 195/2009 e suas atualizações:** Regem os planos coletivos. Ao abandonar a figura de estipulante/contratante (Conab), a empresa deixa de exercer o papel de fiscalizar e negociar as condições do contrato.
- **Resolução Normativa ANS nº 63/2003:** Dispõe sobre os reajustes por faixa etária. Nos planos individuais, esses reajustes podem ser extremamente onerosos para o empregado à medida que avança etariamente, a partir dos 50 anos, sem a proteção do coletivo.

Mais grave, a minuta ignora o novo marco legal. A **IN MGI 496/2025**, em seu art. 3º, estabelece um cardápio de opções, dando clara preferência à **autogestão (inciso I)** e ao **serviço prestado diretamente (inciso III)**, e relegando o **auxílio indenizatório (inciso IV)** a uma posição de exceção. A minuta da Conab propõe justamente o contrário: transformar o auxílio na regra, fragmentando a massa e enfraquecendo o poder de negociação da empresa.

Quanto à SEST, o Ofício FENADSEF/ASNAB/FISENGE nº 085/2022 já esclarecia que a secretaria não tem poder deliberativo e que suas recomendações não podem se sobrepor a uma decisão do Congresso Nacional (que sustou a CGPAR 23), reforçada, recentemente, pela norma do próprio MGI (IN 496/2025).



III. DA ANÁLISE DE RISCOS (JURÍDICO E FINANCEIRO) À LUZ DOS DOCUMENTOS

A aprovação da minuta nos moldes atuais materializa os riscos contra os quais as entidades vêm alertando desde 2022:

1. Risco de Judicialização Massiva: Como alertado em ofícios anteriores, a exclusão de empregados de baixa renda e idosos do acesso a um plano coletivo de qualidade gerará ações individuais e coletivas. A inclusão ilegal do auxílio-alimentação na base de cálculo também será alvo de contestação, com base na violação de direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF). O **Ofício ASNAB 13/2025** também já sinalizava a ilegalidade da restrição do SAS, e sua manutenção é uma porta aberta para ações judiciais dos novos concursados.

2. Risco de Responsabilização da Conab: Em 2023 as entidades representativas já questionavam a lógica do auxílio. Se o valor pago for insuficiente e o empregado ficar desassistido, a responsabilidade subsidiária da Conab poderá ser arguida, por ter induzido o empregado a um modelo frágil, seja na migração, seja ao apresentá-lo como única opção para os novos concursados.

3. Risco de Apontamento pelos Órgãos de Controle (TCU/CGU): A criação de despesa sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro (Lei de Responsabilidade Fiscal) e sem estudo comparativo de eficiência, aliada à implementação de uma norma que discrimina empregados e contraria a IN MGI 496/2025, será objeto de severas críticas e apontamentos. A contradição entre investir no SAS (como mostra a Ata da Direx) e, ao mesmo tempo, criar uma norma que o inviabiliza, será certamente questionada.

4. Risco de Inviabilização da Caixa de Assistência: A fragmentação da massa entre SAS e Auxílio-saúde piora o equilíbrio atuarial do plano atual e inviabiliza a criação da Caixa de Assistência única e solidária, que é a solução mais moderna, eficiente e alinhada ao estudo da FGV e à recomendação da IN MGI 496/2025.

IV. DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA CONAB

1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2023

•CLÁUSULA NONA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SAS

"A Conab continuará proporcionando, aos empregados e seus dependentes, o benefício de assistência à saúde nos termos das Resoluções CGPAR 22, de 18/01/2018 e CGPAR 42, de 05/08/2022."

•CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS EMPREGADOS DA CONAB

"A Conab, na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, em comum acordo com as entidades representativas dos empregados, continuará com os esforços no sentido de viabilizar a implantação de novo plano de assistência à saúde dos Empregados da Conab, que venha a contemplar inclusive os ex-empregados aposentados."



2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

•CLÁUSULA NONA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SAS

"A Conab continuará proporcionando, aos empregados e seus dependentes, o benefício de assistência à saúde **nos termos dos normativos organizacionais internos da Companhia e em observância às normas, resoluções e orientações dos órgãos superiores/supervisores.**"

(Nota: A redação é atualizada, removendo a referência a resoluções específicas da CGPAR e passando a observar os normativos internos e orientações dos órgãos superiores, o que inclui o Decreto Legislativo 26/2021 que sustou a CGPAR 23/2018.)

•CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS EMPREGADOS DA CONAB

"A Conab, na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, em comum acordo com as entidades representativas dos empregados, continuará com os esforços no sentido de viabilizar a implantação de novo plano de assistência à saúde dos Empregados da Conab, que venha a contemplar inclusive os ex-empregados aposentados."

(Nota: A cláusula é mantida na íntegra, reafirmando o compromisso com a busca de um novo plano, com a participação das entidades.)

3. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026

•CLÁUSULA NONA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SAS

"A Conab continuará proporcionando, aos empregados e seus dependentes, o benefício de assistência à saúde nos termos dos normativos organizacionais internos da Companhia e em observância às normas, resoluções e orientações dos órgãos superiores/supervisores."

•CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS EMPREGADOS DA CONAB

"A Conab, na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, em comum acordo com as entidades representativas dos empregados, continuará com os esforços no sentido de viabilizar a implantação de novo plano de assistência à saúde dos Empregados da Conab, que venha a contemplar inclusive os ex-empregados aposentados."

(Nota: A cláusula é mantida de forma idêntica à do ACT anterior, demonstrando a continuidade do compromisso e da obrigação de envidar esforços para a solução definitiva e inclusiva.)

SÍNTESE DOS COMPROMISSOS:

A análise sequencial dos ACTs revela um padrão inequívoco de compromissos da Conab:

1. Manutenção do SAS: A empresa se obriga a manter o Serviço de Assistência à Saúde (SAS) em funcionamento, proporcionando o benefício a empregados e dependentes, enquanto uma solução coletiva, nos moldes da Caixa de Assistência, não for implementada.

2. Busca de Solução Definitiva e Inclusiva: Desde o ACT 2021/2023, a Conab assumiu o compromisso formal e reiterado de, em comum acordo com as entidades, **envidar esforços para viabilizar a implantação de um novo plano de assistência à saúde.**



3. Universalidade do Novo Plano: A cláusula que trata do novo plano é clara ao determinar que ele deve "**contemplar inclusive os ex-empregados**", estabelecendo o princípio da universalidade e da solidariedade intergeracional como diretriz.

4. Negociação Coletiva: A qualificação "em comum acordo com as entidades representativas" reforça que qualquer alteração no modelo de assistência à saúde deve ser fruto de negociação coletiva, não de uma imposição unilateral, como a minuta da NOC 60.101 se propõe a fazer.

V. DA CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, com base nos documentos produzidos ao longo do tempo (estudo da FGV, IN MGI 496/2025, ofícios de 2022/2023/2025, **Ata da Direx de 05/03/2024, Ofício FENADSEF/ASNAB/FISENGE 004, Ofício ASNAB de 13/08/2025, Estudo Atuarial das Entidades Representativas e ACTs vigentes**), esta Nota Técnica Conjunta manifesta-se **terminantemente contrária à aprovação da Minuta da NOC 60.101 (Auxílio-Saúde), NOS TERMOS PROPOSTOS**, pelos seguintes motivos consolidados:

- **Contraria o Interesse Público e Normativos Legais:** Ignora a solução técnica e legal preferencial (Caixa de Assistência/Autogestão, conforme art. 3º, I da IN MGI 496/2025) e insiste em um modelo individualista e de risco.
- **É Ilegal:** Viola a natureza indenizatória dos benefícios ao incluir o auxílio-alimentação na base de cálculo (art. 32, §2º, IV da IN MGI 496/2025 e Súmula 241 do TST).
- **É Discriminatória:** Cria um sistema de castas, prejudicando os novos empregados e discriminando dependentes (pais) com base na data de admissão.
- **É Tecnicamente Frágil e Contraditória:** Carece de estudo de impacto que a justifique, utiliza um indexador (IPCA) descasado da realidade e **contradiz os próprios atos da Administração**, que investe na modernização do SAS (Ata Direx 05/03/2024), bem como os resultados dos estudos da FGV contratados pela Conab, que apontam para modelos coletivos.
- **Desrespeita o Histórico Negocial e a Legalidade:** Ignora os compromissos assumidos pela Conab nos ACTs 2022 e 2023, no ACT 2024/2026, e a ilegalidade da manutenção da restrição do SAS, que foi formalmente apontada pelo **Ofício ASNAB 13 de 13/08/2025**, com base no Decreto Legislativo 26/2021;
- Não resolve o problema em várias pequenas localidades que hoje não possuem rede credenciada no SAS e que planos individuais também não cobrem aquelas regiões.

Solicitações de Encaminhamento:

- 1. Arquivar ou sobrestar imediatamente** a apreciação e aprovação da Minuta da NOC 60.101 (Auxílio-Saúde).
- 2. Em cumprimento à Cláusula Décima do ACT 2024/2026**, ao estudo da FGV e em conformidade com a **IN MGI 496/2025 e com a Súmula 241 do TST**, dar prioridade às tratativas do projeto de implantação da **Caixa de Assistência** (autogestão), garantindo a inclusão universal de **todos os empregados: atuais, inativos, os admitidos no concurso de 2025 e os de concursos futuros**.
- 3. Revisar imediatamente a Norma SAS 60.105**, com fulcro no Decreto Legislativo nº 26/2021 (que sustou a CGPAR 23/2018) e em atenção ao **Ofício ASNAB 13, de 13/08/2025**, para excluir as restrições



de ingresso de novos empregados (item 19), assegurando a todos o acesso imediato e irrestrito ao SAS até que a Caixa de Assistência entre em operação.

4. Que seja garantida, em cumprimento ao art. 3º, I da IN MGI 496/2025, a **gestão participativa** da Caixa de Assistência, com a efetiva participação das entidades representativas dos empregados (FENADSEF, FISENGE e ASNAB) e da Comissão Paritária do SAS em todas as fases de sua modelagem, implantação e gestão.

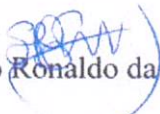
É o que ora submetemos à apreciação das autoridades competentes e ao conhecimento de todos os empregados da Conab.

Brasília (DF), 16 de março de 2026.

Secretário-Geral da FENADSEF

Diretor de Negociações Coletivas da FISENGE

Presidente da ASNAB Nacional


Sérgio Ronaldo da Silva

Secretário-Geral da FENADSEF


Fernando Jogaib

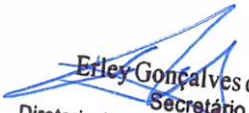
Diretor de Negociações Coletivas da FISENGE


Frederico Menezes

Presidente da ASNAB Nacional

Recebido em

16/03/26


Erley Gonçalves da Silva
Secretário
Diretoria de Desenvolvimento, Inovação e
Gestão de Pessoas - DIGEP
Matrícula: 107601

*Recebido Dipai
Daisy Ramos
16/03/2025.*

*Ciente
Henry
Caest.*

Recebido, 17/03/26

*Marina
109.482.*

*Recebido
Conceição Antre
16/03/26*

21.20000 2076/2025-31